



Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Empresa Atmosfera

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Processo Administrativo nº 17558/2025

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Atmosfera, informamos que as impugnações protocoladas anteriormente por diversas empresas, inclusive pela própria, foram devidamente analisadas e acolhidas parcialmente, resultando na suspensão do certame para revisão do Termo de Referência e adequações no edital.

As modificações realizadas foram publicadas na nova versão do edital, que substitui integralmente a anterior, atendendo aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

O acolhimento das impugnações, com a conseqüente revisão e republicação do edital, configura a resposta formal e fundamentada às impugnações apresentadas, não havendo omissão administrativa.

Assim, entende-se sanada a totalidade das questões suscitadas, estando o edital adequado e em conformidade com os princípios e dispositivos legais aplicáveis.

1. Supressão do item 10.11.7 (profissional de enfermagem)

A exclusão da exigência constante do antigo item **10.11.7**, que previa a disponibilização de profissional habilitado (enfermeiro (a) ou técnico (a) de enfermagem) para treinamento e orientação quanto ao uso de concentradores e demais equipamentos, decorreram de revisão técnica do Termo de Referência, realizada após análise das impugnações apresentadas na primeira publicação do edital.



Verificou-se que o objeto da contratação não envolve atividades clínicas ou assistenciais, mas sim serviços de fornecimento, transporte e manutenção de gases medicinais e equipamentos correlatos.

Dessa forma, a exigência de profissional de enfermagem mostrou-se desnecessária e desproporcional, uma vez que tais atividades não demandam habilitação na área da saúde, bastando a presença de responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe competente (CRQ ou CREA), conforme previsto no item 10.11.5.

O treinamento técnico-operacional eventualmente necessário poderá ser prestado pelo próprio fornecedor, observadas as normas de segurança e de qualidade aplicáveis sem prejuízo à execução contratual.

2. Manutenção dos itens 10.11.3 e 10.11.5

Os itens **10.11.3** e **10.11.5** do edital permanecem válidos e proporcionais, uma vez que o objeto da contratação envolve gases medicinais, atividade que exige controle técnico especializado e observância às normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA.

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA decorre da RDC nº 69/2014 e da RDC nº 173/2017, sendo requisito obrigatório para empresas que atuem com armazenamento, transporte e distribuição de gases medicinais.

Do mesmo modo, a exigência de responsável técnico com registro no CRQ ou CREA, acompanhada da respectiva ART ou CRT, é necessária à segurança técnica do serviço, conforme previsto nas normas supracitadas e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tais exigências visam garantir que a empresa licitante detenha capacidade técnica e estrutura adequada para a execução do serviço, sem restringir indevidamente a competitividade, mas assegurando a conformidade com as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.



3. Ausência de exigência de balanço patrimonial

Quanto à ausência de exigência de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe obrigatoriedade de sua solicitação.

Nos termos do art. 69, §1º, a comprovação da qualificação econômico-financeira pode se limitar à apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, sendo a exigência de índices contábeis ou demonstrações financeiras facultativa, a critério da Administração, conforme o risco e a complexidade do objeto.

No caso concreto, considerando o porte da eventual contratação e a natureza dos serviços, não se verificou necessidade de exigir balanço patrimonial, de modo que a ausência desse requisito não configura irregularidade nem afronta aos princípios da competitividade e isonomia.

4. Sobre o parcelamento em lotes

Em relação ao questionamento acerca da alteração da forma de contratação — anteriormente global e atualmente dividida em lotes - o qual a Administração deve parcelar a contratação sempre que possível como forma de ampliar a competitividade, evitar concentração de mercado e selecionar a proposta mais vantajosa.

A eventual contratação abrange objetos de naturezas distintas, tais como serviços de locação de equipamentos, fornecimento de gases medicinais e fornecimento de gás especial (nitrogênio líquido), cada qual com requisitos técnicos específicos, demandas operacionais próprias e fornecedores especializados distintos.

Assim, o parcelamento em quatro lotes — locação de cilindros, fornecimento de gases, fornecimento de nitrogênio e locação de concentradores — mostrou-se técnica e economicamente justificável, conforme demonstrado no Termo de Referência, garantindo:



- maior participação de empresas especializadas;
- ampliação da competitividade;
- adequação técnica de cada segmento;
- mitigação de riscos;
- melhor comparação das propostas;
- atendimento integral ao princípio da vantajosidade.

Dessa forma, a divisão em lotes é regular, legal, e representa melhor prática administrativa, evitando restrição à competitividade e promovendo seleção mais vantajosa à Administração.

Considerações finais

As alterações promovidas na nova versão do edital foram realizadas com o objetivo de sanar eventuais dúvidas, ajustar o Termo de Referência e assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e competitividade, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, mantém-se o edital como publicado, uma vez que todas as exigências constantes são técnica e legalmente justificadas, e a supressão do item 10.11.7 foi devidamente motivada e compatível com o escopo do objeto.

Itapecerica da Serra, 14 de novembro de 2025.

Pregoeira
Suane Santos Almeida
Serviços de Suprimentos- AMS - IS